



**CERTIDÃO**  
**ANÁLISE DE PREVENÇÃO LEGISLATIVA**

Certifico, para os devidos fins, que **não consta**, nos registros da legislação vigente do Município de Pirassununga, qualquer lei municipal em vigor ou projeto de lei em tramitação com conteúdo idêntico ou conflitante com o **Projeto de Lei nº 82/2025**, que “dispõe sobre a exploração do serviço público de loteria municipal no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências.”

Verifica-se, contudo, que o referido projeto apresenta aspectos em sua escrita e fundamentação que demandam atenção jurídica e técnica, especialmente quanto à sua conformidade com a Constituição Federal e com a legislação federal vigente. A seguir, destacam-se os principais pontos observados:

- A competência para legislar sobre serviços de sorteios e loterias é privativa da União, nos termos do **art. 22, inciso XX, da CRFB/1988**. Aos Estados e ao Distrito Federal é permitida a exploração administrativa do serviço de loterias, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas **ADPFs 492/RJ e 493/DF**. Posteriormente, essa possibilidade foi regulamentada pelas Leis Federais nº 13.756/2018 e nº 14.790/2023.

- O **art. 35-A da Lei Federal nº 13.756/2018, incluído pela Lei Federal nº 14.790/2023**, autoriza expressamente os Estados e o Distrito Federal a explorarem loterias. Embora os municípios não sejam mencionados nesse dispositivo, o princípio da autonomia federativa (art. 18 da CRFB/1988) e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e V da CRFB/1988) permitem interpretar que os municípios podem explorar administrativamente esse serviço, desde que respeitada a legislação federal vigente.

A presente certidão é emitida com base em pesquisa realizada junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e da legislação vigente até a data de sua emissão.

Esta análise possui caráter meramente preventivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



voltada à identificação de possíveis sobreposições, lacunas ou incompatibilidades normativas no âmbito da legislação municipal vigente. Não se trata de parecer jurídico, tampouco possui efeito vinculante, servindo exclusivamente como subsídio técnico preliminar para apoio aos órgãos competentes na avaliação legislativa.

Pirassununga, 14 de outubro de 2025

***Bruna Fernandes Ament***  
***Agente Legislativo Jurídico***



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3BY79MTZDYT1680Z>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 3BY7-9MTZ-DYT1-680Z**